



PROCESSO TC – 06048/22

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Uiraúna. Licitação. Decisão proferida no Acórdão AC1-TC nº 1161/23. Interposição de recurso. Embargos de Declaração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da íntegra do Acórdão AC1-TC nº 1161/23.

ACÓRDÃO AC1-TC 02112/23

RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou o Pregão Presencial nº 030/2022, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, no sistema de registro de preços, com vistas à aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, equipamentos e bombas, destinados a todas as Secretarias Municipais e ao Fundo Municipal de Saúde da Urbe.

A mencionada decisão se deu em sede do Acórdão AC1-TC nº 1161/23 (fls. 1614/1619), tendo o julgamento ocorrido na Sessão nº 2950 do Órgão Fracionário, realizada em 27/04/2023, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24/05/2023, edição nº 3183. Eis o seu teor:

- I. Julgar irregulares o procedimento licitatório nº 030/2022, bem como os contratos dele decorrentes;*
- II. Aplicar multa à senhora Maria Sulene Dantas Sarmiento, Prefeita do Município de Uiraúna, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 47,21 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOT/PB - 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada, na hipótese de omissão;*
- III. Recomendar à gestão do Município de Uiraúna, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes à licitação, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos;*
- IV. Encaminhar a presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Uiraúna, exercício 2023 (TC nº 00447/23) e ao Processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2022 (TC nº 03384/23);*
- V. Notificar a Câmara Municipal de Uiraúna para que seja analisada a eventual necessidade de sustação dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 030/2022, por força das falhas que levaram ao julgamento irregular do certame.*

Entre as razões que levaram ao julgamento irregular do certame destaca-se a ausência de documentos, tais como pesquisa de mercado, da ata de registro de preços devidamente publicada, da justificativa à estratificação dos itens licitados por lotes, entre outras.

Ato contínuo, foi emitida certidão endereçada à autoridade responsável pelo certame (fls. 1.620/1.621), demarcando o teor da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC nº 1161/23 e o termo inicial para contagem de prazo para interposição de eventual peça recursal (24/05/2023).

Em 07/06/2023, foi anexado ao sistema eletrônico de tramitação o Documento TC nº 62375/23 (fls. 1628/1638), interpondo Embargos de Declaração, com a pretensão de reforma do ato decisório, de modo a “que seja reduzida a penalidade de multa imposta ao interessado, bem como retirada a determinação de notificar a Câmara Municipal para eventual necessidade de sustação dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 030/2022”.



Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Público Especial, nos termos do art. 229¹, caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Trata a fase processual do presente feito do exame de Embargos de Declaração interpostos pela Prefeita de Uiraúna, a senhora Maria Sulene Dantas Sarmiento, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 1161/23, pormenorizadamente descrita no relatório preliminar da página anterior.

No cerne dos pedidos está o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes, de modo a modificar o entendimento do Órgão Fracionário, como se lê no item que finaliza o pedido da recorrente, in verbis:

Que, ao final, considerando o caráter infringente deste instrumento, sejam as mencionadas máculas regularizadas e que seja reduzida a penalidade de multa imposta ao interessado, bem como retirada a determinação de “Notificar a Câmara Municipal para eventual necessidade de sustação dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 030/202.

Também requerido o trânsito pelo Ministério Público de Contas, solicitação que foi rejeitada pela previsão constante nas normas de regência da modalidade recursal, pelas razões listadas na nota da lauda anterior.

Impende destacar que os Embargos de Declaração estão contemplados no Título X do Regimento Interno desta Corte. O regramento específico do instituto consta dos artigos 227 a 229. Para além destas determinações, o texto regimentar arrola pressupostos gerais de admissibilidade requeridos para todos os remédios recursais (embargos de declaração, reconsideração, apelação e revisão). Assim preceitua o artigo 223:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

II – o recorrente não possuir legitimidade;

III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

No que toca ao requisito da tempestividade, tem-se a definição do prazo máximo de dez dias, ao teor do caput do artigo 227 do RITCE/PB². Isto posto, os Declaratórios foram submetidos em 07/06/2023, dentro, portanto, do prazo regimental.

Vencida a questão da tempestividade, constata-se que também estão presentes os demais requisitos gerais. A peça foi manejada por solicitação de autoridade interessada no acolhimento recursal.

¹ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

² Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.



Ademais, a gestora autorizou a representação por profissional legalmente habilitado nos autos, sendo a pretensão revisional claramente pertinente.

No que concerne aos pressupostos específicos exigidos para os embargos, o regramento consta da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (artigo 34) e do Regimento Interno desta Casa (artigo 227). Não obstante as citadas normas não reproduzam ipsis litteris o conteúdo uma da outra, pode-se claramente inferir a semelhança dos comandos. Assim prelecionam os dispositivos, com a redação haurida da LOTCE/PB:

Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Dos indigitados pressupostos específicos, a embargante mencionou explicitamente a omissão como fundamento de sua insurreição. Foi além ao dizer o que, em seu entendimento, deve fazer esta Corte de Contas. A seguir, a íntegra do excerto recursal:

Nesse sentido, o Acórdão deve analisar todas as razões apresentadas em sede de defesa, bem como deve aclarar de forma satisfatória as razões que levaram a rejeição de todas as teses arguidas pelos interessados, de modo que as eventuais sanções sejam justificadas minuciosamente, em atendimento aos Princípios da motivação, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

São dois os pontos em que se ancora a embargante para sustentar que a Primeira Câmara não enfrentou suas alegações de defesa (o que traz forçosamente a presunção de que a fundamentação do aresto foi suficiente para todas as demais irregularidades remanescentes na última peça da instrução). Por fidelidade literária, reproduzo os trechos extraídos dos Embargos:

Ou seja, Nobre Conselheiro, a defesa esclareceu que a ausência de discriminação ocorreu pelo fato de que por se tratar de um Sistema de Registro de Preços, a administração possui liberdade para elencar o máximo de itens pertinentes, porém, deve contratá-los apenas quando estritamente necessário, de forma que a ausência, neste primeiro momento, de discriminação exata dos itens necessários nada mais reflete do que a própria logística do Sistema de Registro de Preços, que baseia-se na dualidade estimativa-necessidade. Na referida ausência, não reside qualquer ilegalidade ou dano ao erário. Entretanto, tal argumento não foi enfrentado pela decisão embargada.



Também deixou de posicionar-se o acórdão sobre o entendimento do TCU, trazido no corpo da defesa, em que o mencionado Tribunal de Contas de União afirma que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade de constar necessariamente em todos os editais e contratos a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, considerando que Órgão Licitante não tem interesse em admitir adesões de caronas (Acórdão nº 1.297/2015 do Plenário).

Sobre o primeiro ponto, que versa sobre a ausência de discriminação, por órgão, das quantidades a serem adquiridas, não poderia ser mais clara a decisão embargada. Repito aqui o que relatei no ato formalizador. O fato de a Administração não prever com exatidão o quantitativo necessário à manutenção da infraestrutura do município não a desobriga de apresentar um planejamento elementar, baseado em eventos ocorridos em exercícios anteriores, indicando os locais públicos, avenidas, ruas e demais espaços que necessitam de reparos/reformas.

Não se pode inferir uma omissão – como advoga a recorrente – em razão de o Acórdão AC1-TC nº 1161/23 não ter acolhido as alegações de defesa. O que ocorreu foi tão somente a refutação daquilo que foi alegado. Como se vê no trecho acima, a falha foi devidamente enfrentada e valorada.

Igualmente desarrazoada é a inferência de uma suposta omissão pelo fato de este Sinédrio não se “posicionar”, para usar um verbo utilizado pela embargante, em relação ao entendimento do TCU, a uma porque não se apontou exatamente o cerne da controvérsia; e, a duas, porque, ainda que ela existisse, prevalece a independência das Cortes de Contas, não havendo vinculação ao entendimento da Corte Nacional de Contas.

Vencida a questão da alegada omissão, passo ao exame do que a embargante denominou de erro de fato. Antes, vale reproduzir mais um excerto da peça recursal, para que fique destacado quão inapropriado é o pedido. Senão vejamos:

Continuamente, além das omissões constatadas, ao presente caso será necessário também analisar a hipótese de cabimento de embargos de declaração pela ocorrência de erro de fato, também chamado erro de premissa fática.

Como se sabe, o erro de fato basicamente é o equívoco do julgador, data vênia, que não observou adequadamente determinada premissa fática dos autos.

*Diferentemente das demais hipóteses elencadas no Regimento Interno desta Corte, **o erro de fato não possui previsão expressa para o recurso de embargos de declaração**. Entretanto, é previsto como situação capaz de ensejar o cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 966, VIII do CPC/15, e dessa forma, vale lembrar a máxima de "quem pode o mais, pode o menos", ou seja, se o erro de fato é capaz de ensejar a desconstituição da coisa julgada através de uma ação rescisória em um processo judicial, é razoável que se considere o erro de fato como situação idônea a desafiar os embargos de declaração (grifo ausente no original).*



Parece ter escapado à Alcaidessa a subsidiariedade citada no artigo 252 do RITCE/PB³. Ora, se a hipótese de erro não se enquadra nas premissas da Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa, como já demonstrado anteriormente, sequer existe a obrigação de o Órgão Julgador se pronunciar sobre tal alegação. Todavia, em respeito ao primado da ampla defesa, passo a discorrer sobre o tema.

Asseveram os Declaratórios que teria havido um equívoco por parte do Relator. Afinal, como pontuado verbo ad verbum, “houve erro na premissa fática da presente decisão, ao passo que este Tribunal destoa o sentido de adjudicar com o de liquidar/pagar. Em que pese o termo de adjudicação juntado aos autos no importe de 14,5 milhões de reais, em momento algum houve o pagamento deste valor às empresas selecionadas, e é aqui que se encontra o mencionado erro fático.

Não há qualquer passagem do acórdão hostilizado que sustente tal conclusão. Ao contrário, se se desse a gestora ao trabalho de uma leitura mais atenta, veria que o relatório preliminar claramente destaca a abissal diferença entre a adjudicação e o pagamento, como sói ocorrer no sistema de registro de preços. Eis o que foi expressamente consignado no mencionado relatório:

O certame foi homologado pela Prefeita Municipal, senhora Maria Sulene Dantas Sarmiento, com adjudicação para cinco proponentes vencedores, com previsão total de desembolso de R\$ 14.587.275,05, tendo sido identificado, até a data da conclusão do exórdio, o pagamento de R\$ 127.389,02.

Assim, como já visto em relação à suposta omissão, não há qualquer evidência de erro material a inquinar a decisão combatida. Isto posto, escudado nos argumentos apresentados, voto pelo conhecimento da peça recursal, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão AC1-TC nº 1161/23

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 06048/22, ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer dos Embargos de Declaração apresentados**, haja vista estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em **negar-lhe provimento**, de modo a que sejam mantidos todos os comandos do Acórdão AC1-TC nº 1161/23.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

³ Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 09:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO